



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.121 DE 2011

(Apensos os PLs nº 2.148, de 2011, nº 2.494, de 2011, nº 5.705, de 2013, nº 6.160, de 2013, nº 7.064, de 2014, nº 8.278, de 2014, nº 893, de 2015 e nº 1.109, de 2015, nº 2.674, de 2015, nº 5.152, de 2016, nº 6.776, de 2016, nº 7.251, de 2017, nº 7.464, de 2017)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para disciplinar a logística reversa de medicamentos de uso humano.

Art. 1º O art. 33 da Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

VII – resíduos de medicamentos de uso humano, em desuso ou impróprios para o consumo, provenientes de domicílios, em suas respectivas embalagens primárias.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se refere o inciso VII do caput serão responsáveis pelos custos decorrentes das suas respectivas obrigações, estabelecidas nos termos dos parágrafos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 10º A autoridade competente disporá em ato próprio sobre a classificação de risco e destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens a que se refere o inciso VII do caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Presidente